

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PARECER CEE N° 1410/74  
Aprovado por Deliberação  
Em 2 / 7 / 74

PROCESSO CEE N° 2826/73

INTERESSADO - Instituto de Educação "Braz Cubas" Mogi das Cruzes  
ASSUNTO - Autorização para o funcionamento de uma classe de 3° ano  
Normal

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS

1. - HISTÓRICO: Em 31/5/1971, a direção do I.E. "Braz Cubas", de Mogi das Cruzes, dirigiu ofício à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, solicitando "autorização para o funcionamento de uma classe de 3° ano Normal (3° ano diversificado do Curso Colegial), no período noturno". Na ocasião, funcionava no estabelecimento, no período diurno, apenas uma classe de 3° ano Normal.

O pedido teve longa tramitação antes de chegar ao Gabinete do Coordenador, o que só se deu em março de 1973. A demora se deveu ao fato de o processo ter recebido, da parte das autoridades escolares, sucessivos pronunciamentos e pedidos de informação, face a dúvidas que se levantavam quanto à vigência da Resolução CEE n° 36/68.

Em março de 1973, a situação era a seguinte:  
sem aguardar a decisão das autoridades superiores, a escola havia instalado, no período noturno, as seguintes classes do Curso Normal:

Em 1971, 3° ano;  
Em 1972, 3° e 4° anos;  
Em 1973, 3° e 4° anos.

Examinando o assunto, a Assistência Técnica da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal concluiu o seguinte:

"Propomos que sejam homologados os estudos feitos pelos alunos que, em 1971, ingressaram na 3ª série Normal, noturna, no I.E. "Braz Cubas", de Mogi das Cruzes.

Tendo em vista a imprudência demonstrada pela direção da escola, seja lavrado termo de repreensão em livro próprio de termos de visita da Inspeção e registrada a homologação dos estudos, bem como a extinção da classe a partir de 1973".

O Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal aprovou estas providências e determinou que fossem cumpridas.

A escola recorreu desta decisão, argumentando que a instalação de classes noturnas do Curso Normal "é perfeitamente legal", uma vez que "o Decreto n° 52.662 revogou o dispositivo do parágrafo único

do Artigo 13 do Decreto nº 50.133, que estabelecia a proporção de duas classes diurnas para uma classe noturna no curso Normal".

Reexaminando a questão, o Sr. coordenador entendeu que "a matéria envolve assunto sobre o qual o Egrégio Conselho Estadual de Educação baixou normas" e determinou o envio do processo a este Colegiado.

2. FUNDAMENTAÇÃO: À vista da dúvida levantada sobre a vigência da proibição contida no artigo 20 da Resolução CEE nº 36/68, diante do Decreto nº 52.662/71, este relator solicitou pronunciamento da douta Comissão de Legislação e Normas.

Designado para relatar o, processo na CLN, o ilustre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali chegou à seguinte conclusão:

"A Deliberação CEE nº 36/68 é ato administrativo com eficácia normativa, desde que o regime instituído pela Lei nº 5692, de 1971, ainda se encontre em processo de implantação, em vista do disposto no artigo 72 dessa Lei. Se, porém, a implantação desse regime atingiu sua plena aplicação, a Deliberação CEE nº 36/68 perdeu sua razão de ser.

Se normativamente eficaz, a Deliberação CEE nº 36/68 sê-lo-a por inteiro, compreendendo inclusive o artigo 20, a despeito do Decreto Estadual nº 52.721, de 1971".

3. CONCLUSÃO: Diante do exposto, e tendo em vista especialmente o Parecer da douta Comissão de Legislação e Normas, concluimos que o artigo 26 da Resolução CEE nº 36/68 continua em vigor, para as escolas ainda na fase de implantação da Lei nº 5692/71.

São Paulo, 22 de maio de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ANTONIO DELORENZO NETO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBELL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente